



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Fundo Municipal de Assistência Social

JUSTIFICATIVA

Nos termos do art. 5º, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021 c/c art. 50, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aplicável por incidência do princípio da simetria dos atos¹, a unidade técnica da Secretaria da Assistência Social, por conduto de seu membro designado que a esta subscreve, vem apresenta **JUSTIFICATIVA** expositiva dos fatos que dão amparo a não confecção do Estudo Técnico Preliminar – ETP, no presente procedimento de dispensa de prestação, que culminará numa contratação direta, de pequena monta nos termos do Inc. I, do Art. 14, da Instrução Normativa SEGES Nº 58, de 08 de agosto de 2022 c/c Inc. IV, do Art. 74; Inc. II, do Art. 75; e Inc. II, §2º, do Art. 95, todos, da Lei Nº 14.133/2021.

De início, há de se atentar para o caráter de extrema premência da demanda, pois o fim público o qual se pretende colmatar, encontra-se próximo de seu dilúculo, a qual necessita de um tramite administrativo simplificado, pois, a confecção de um instrumento técnico e complexo, nesta magnitude, demanda um grande prazo de elaboração, cerca de 12 (doze meses), bem como um alto custo inerente a própria confecção, em sendo cerca de R\$ 12.650,00 (doze mil, seiscentos e cinquenta reais), conforme informações divulgadas pelo artigo Licitações e Contratos Administrativos: Aspectos Gerais², que se utilizou informações divulgadas pelo Escola Nacional de Administração Pública Enap.

Nesta senda, vejamos o posicionamento doutrinário da porfã:

“Com o devido respeito, entendemos que esta obrigatoriedade generalizada do ETP ignora os custos transacionais de sua elaboração, ao menos como instrumento real de reflexão sobre as soluções existentes no mercado para o atendimento da demanda administrativa.

Na prática, esta postura induz a realização de estudos técnicos preliminares apenas formais, que constam no processo para cumprir o comando burocrático, mas que efetivamente não demonstram a reflexão pretendida pelo instrumento.

Não é incomum, na atividade de parecerista, identificar processos em que o ETP (percebido nesta compreensão formalista e burocrática) é juntado ao final do processo ou, mesmo antecipadamente, com meras repetições de trechos do termo de referência. Ele é juntado porque precisa ser juntado, mas não porque entendeu-se como funcionalmente necessário à contratação.

¹ “Teve-se a federação brasileira, cada vez mais, uma federação orgânica, de poderes sobrepostos, na qual os Estados-membros devem organizar-se à imagem e semelhança da União; suas constituições particulares devem espelhar a Constituição Federal, inclusive nos seus detalhes de ordem secundária, e suas leis acabaram subordinadas, praticamente, ao princípio da hierarquia.” (Sahid Maluf, em sua obra Teoria geral do Estado)

² Licitações e Contratos Administrativos: Aspectos Gerais - ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR: O DILEMA ENTRE NECESSIDADE E SOLUÇÃO, Negócios Públicos, 2023, disponível em: <https://ronnycharles.com.br/estudo-tecnico-preliminar-o-dilema-entre-necessidade-e-solucao/>, acesso em: 19 de abril de 2024.

³ In TORRES, Ronny Charles Lopes, Da (não) obrigatoriedade de elaboração do Estudo Técnico Preliminar, 18 de dezembro de 2023, Disponível em: < <https://ronnycharles.com.br/da-nao-obrigatoriedade-de-elaboracao-do-estudo-tecnico-preliminar/>>.

GVK



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Fundo Municipal de Assistência Social

... 0 10
[Handwritten signature]

Tal modelo amplia demasiadamente os custos transacionais, sem evidentes ganhos à qualidade da contratação pública.

Pensando em sentido diferente, o Estado de Pernambuco normatizou a matéria de maneira sutilmente oposta. Em seu regulamento estadual, ao invés de definir uma obrigatoriedade geral, com poucas exceções, o Estado de Pernambuco apontou as hipóteses em que a adoção do ETP seria obrigatória, prestigiando uma perspectiva funcional do instrumento de planejamento. Tais hipóteses, vale lembrar, não impedem que o gestor opte pela confecção do instrumento em situações ali não previstas, por percebê-lo como funcionalmente importante para a licitação.

Nesse sentido, considerando que a demanda possui, tão somente, uma única solução de mercado, qual seja, contratação de serviços de fornecimento de água potável e saneamento básico para atender o Fundo Municipal de Assistência Social e seus equipamentos, cujo fornecedor exclusivo é a empresa **Iguá Sergipe S.A. CNPJ: 58.070.452/0001-20**, que é a única autorizada legalmente a prestar serviços de abastecimento de água potável e tratamento de esgoto neste município.

Ou seja, trata-se de uma demanda eventual, de modo a não lastreada uma relação regular trabalhista, mormente, mediante simetria, Art. 3º, do Decreto-Lei Nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho.

Ainda, avaliando o fator tempo, observa-se a existência da figura de uma urgência aparente, já que o início do contrato se dará de modo abreviado. Impende asserir que o aforamento da festividade local, bem como que somos imbuído pelo múnus de abroquelar tais eventos, sob pena de configurar o despartido da interrupção da prestação de serviço público.

Nesse norte, a fim de prover maior intelecção do princípio da não interrupção da prestação do serviço público, apresento o disposto pelo afamado administrativista, Jose dos Santos Carvalho Filho⁴, *ab verbum*:

“Os serviços públicos buscam atender aos reclamos dos indivíduos em determinados setores sociais. Tais reclamos constituem muitas vezes necessidades prementes e inadiáveis da sociedade. A consequência lógica desse fato é a de que não podem os serviços públicos ser interrompidos, devendo, ao contrário, ter normal continuidade. Ainda que fundamentalmente ligado aos serviços públicos, o princípio alcança toda e qualquer atividade administrativa, já que o interesse público não guarda adequação com descontinuidades e paralisações na Administração.”

Portanto, considerando o caráter de extrema urgência da demanda, bem como que o Inc. I, do Art. 14, da instrução normativa Nº 58, faculta elaboração do instrumento em coinento em casos de contratações de pequena monta, como ocorre no presente caso, já que, caso houvesse o seguimento comum do processo, a municipalidade ficaria sem dispor dos serviços necessários para justapor os eventos desportivos.

⁴ In CARVALHO FILHO, José dos Santos, **Manual de direito**, 30ª Ed. ver., atual. e ampl., São Paulo, 2016, pag. 72.

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Fundo Municipal de Assistência Social

011

“Art. 14. A elaboração do ETP:

I - é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021; e
(...)”

Findas estas breves considerações, tem-se por justificada a dispensa da elaboração do Estudo Técnico Preliminar - ETP, razão pela qual é submetido ao crivo de apreciação da competente secretária municipal, para em concordando, aprove-a.

Itabaiana/SE, 20 de maio de 2025.

Edna Maria da Silva

Coordenadora de Núcleo

Ciente e aprovado!

Em 20/05/2025.

Isanir dos Santos Costa
Gestora do FMAS.